



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13433.000568/2004-14  
**Recurso n°** 140.682 Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-002.585 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de abril de 2014  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE CIÊNCIA DE MPF.

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, não se justifica argüir sua nulidade, ainda mais sob o falso argumento de que não tomou ciência do MPF.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Existindo pagamento antecipado, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, decai em 5 anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário de PIS/Pasep.

CONTRIBUINTE DO PIS/PASEP. VALOR NÃO RETIDO. OBRIGAÇÃO.

É do contribuinte a obrigação de satisfazer o crédito tributário do PIS/PASEP não retido e não recolhido pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por qualquer motivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência dos períodos de apuração de 01/99 a 03/2000, nos termos do voto do relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas.

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

## Relatório

No dia 30/12/2004 foi lavrado Auto de Infração de PIS/Pasep, no valor total de R\$ 1.171.841,75, contra o Município de Areia Branca – RN, relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1999 e setembro de 2004, tendo em vista que a Fiscalização constatou que o Município deixou de efetuar o recolhimento da exação sobre parte das receitas de transferências recebidas da União.

Ciente, o Município autuado solicitou prorrogação do prazo para apresentação da impugnação, no que foi indeferido e declarado a revelia.

No dia 10/05/2005, foi lavrado o Termo de Revisão de Ofício autorizando a revisão de ofício do lançamento em face do disposto na Solução de Consulta Interna nº 15, de 04/06/2003 e na Nota Cosit nº 236, de 20/10/2004.

No dia 28/03/2005 a Prefeitura Municipal de Areia Branca tomou ciência do referido termo e do Termo de Intimação Fiscal de fls-e. 292.

As informações solicitadas no referido Termo de Intimação Fiscal não foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Areia Branca.

Em consequência, foi efetuado a revisão de ofício com as informações sobre os repasses da União para o município autuado, apresentadas no curso da Fiscalização, resultado em novo Auto de Infração no valor total de R\$ 551.984,00 e relativo aos seguintes períodos de apuração: janeiro de 1999 a março de 2003, setembro, novembro e dezembro de 2003, fevereiro, março e junho 2004.

Ciente da segunda autuação em 27/04/2005, tempestivamente o Município de Areia Branca impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 11-18.257, de 12/02/2007 - fls-e. 482/484.

Ciente desta decisão em 16/05/2007 (fl-e. 490), a interessada ingressou, no dia 14/06/2007, com o recurso voluntário de fls. 508/534, no qual alega, em síntese, que:

1 – o procedimento administrativo é nulo porque inexistiu qualquer ciência do contribuinte sobre o início da fiscalização, ou seja, deixou-se de notificar a recorrente dos

MPF nº 04.2.00-2004-00066-1 e 04.2.02.00-2005-00044-4. Houve violação do princípio do devido processo legal e ampla defesa;

2 – ocorreu a decadência para os débitos relativos ao ano de 1999, pelo transcurso do prazo de 05 (cinco) que a Fazenda Nacional tinha para efetuar o lançamento;

3 – considerando que as receitas tributadas são unicamente as receitas de transferência da União para a recorrente, é da Secretaria do Tesouro Nacional a responsabilidade pela retenção do PIS/Pasep, conforme determina o art. 68 do Decreto nº 4.524/02 (Base legal: Lei nº 9.715/98, art. 2º, § 6º, com a redação da MP nº 2.158-35/01). Sendo a União a responsável tributária, inexistente qualquer possibilidade do recorrente ter deixado de promover o recolhimento devido;

4 – além dos extratos dos repasses federais, caberia à Fiscalização juntar aos autos outras provas que dessem substância ao auto lavrado para provar a materialidade dos fatos geradores que fundaram a lavratura do auto de infração. Por esta razão, o auto de infração deve ser desconstituído;

5- se existiu alguma falta de recolhimento, a responsabilidade quanto ao pagamento deve ser atribuída à responsável tributária (a União), como esculpido no art. 128 do CTN.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

Na sessão do dia 03/12/2009, esta Turma de Julgamento resolveu baixar o processo em diligência para a RFB intimar a STN – Secretaria do Tesouro Nacional a informar:

*1- se todas ou algumas das receitas tributadas neste auto de infração (exceto a receita do FPM, que houve retenção do PIS/Pasep) são transferências da União efetuadas sob seu controle;*

*2- as razões de fato e de direito para não efetuar a retenção do PIS/Pasep sobre as transferências que efetuou para o município autuado (exceto a transferência de recursos do FPM), como determina o § 6º, do art. 2º, da lei nº 9.715/98);*

*3- se houve retenção do PIS/Pasep das receitas tributadas por algum outro órgão da União, a exemplo da ANP.*

Intimada, a STN prestou os seguintes esclarecimentos:

1- estão sob o controle de outros órgãos os seguintes repasses: (i) FEP – Fundo Especial do Petróleo, Royalties da ANP e PEÃ – Participação Especial ANP, todos a cargo da Agência Nacional do Petróleo – ANP; (ii) Salário Educação, a cargo do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, e (iii) FUS – Fundo de Saúde e o PAB – Piso de Atenção Básica, ambos a cargo do Fundo Nacional de Saúde – FNS;

2- As razões pelas quais deixou de efetuar as retenções foram explicadas à COSIT da RFB por meio do Memorando nº 231/2000 STN/COFIN, de 14/02/2000. Em resumo, a STN entendeu que não havia autorização legal para efetuar as retenções em face do

disposto no art. 160 da CF/88. Após alterações na legislação de regência, o assunto foi resolvido com a expedição da Nota Cosit nº 408, de 31/12/2002, a qual conclui ser de responsabilidade da STN fazer incidir a retenção da contribuição para o PIS/Pasep sobre as transferências efetuadas pela União para os Estados e Municípios.

3- A partir do exercício de 2003 a STN passou a efetuar as retenções do PIS/Pasep sobre as transferência que realizou aos Estados e Municípios.

Ciente, a Recorrente se manifestou para afirmar que a resposta da STN corrobora seus argumentos de defesa de que não detém responsabilidade pela retenção das verbas alusivas ao PIS/Pasep.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais dispositivos legais e dele conheço.

Como relatado, o Município de Areia Branca foi autuado porque deixou de efetuar o recolhimento do PIS/Pasep sobre parte das receitas de transferência da União, cuja retenção da exação não foi efetuada pela STN.

Em sua defesa, o município levanta a preliminar de nulidade do lançamento por falta de ciência dos MPF.

No mérito, alega que, sendo as receitas tributadas unicamente as receitas de transferências da União, é da Secretaria do Tesouro Nacional a responsabilidade pela retenção do PIS/Pasep, conforme determina o art. 68 do Decreto nº 4.524/02 (Base legal: Lei nº 9.715/98, art. 2º, § 6º, com a redação da MP nº 2.158-35/01).

Entende o recorrente que a União é a responsável pela retenção e recolhimento do Pasep. Na forma do art. 128 do CTN, a responsabilidade quanto ao pagamento deve ser atribuída à responsável tributária (a União – Secretaria do Tesouro Nacional) e que a responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional pela retenção do PIS/Pasep nas transferências que efetuar para os Municípios existe, pelo menos, desde a edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/99 (DOU – 30/06/99).

Consultada, a STN informa que deixou de efetuar a retenção por entender que não havia autorização legal para tal e que, submetido seu entendimento à RFB, esta concluiu, por meio da Nota Cosit nº 408, de 31/12/2002, ser de responsabilidade da STN fazer incidir a retenção da contribuição para o PIS/Pasep sobre as transferências efetuadas pela União para os Estados e Municípios, providência adotada a partir do exercício de 2003.

Ciente, a Recorrente afirma que a resposta da STN corrobora a sua defesa.

Vê-se que a querela versa sobre três temas: nulidade do auto de infração, decadência para o ano de 1999 e responsabilidade da STN pelo débito lançado, pela falta de retenção do PIS/Pasep.

Sobre a preliminar de nulidade sob a alegação de falta de ciência dos MPF, não há como se sustentar tal argumento porque, de fato, foi dada ciência dos MPFs à Recorrente, conforme ARs de fls-e 6 e 291. O primeiro MPF tinha validade até 19/02/2005 e o Auto de Infração foi lavrado no dia 30/12/2004, portanto dentro do prazo de validade. O segundo MPF (revisão de ofício) tinha validade até 08/07/2005 e o Auto de Infração foi lavrado no dia 13/04/2005, também dentro do prazo de validade.

Portanto, não ocorreu a alegada omissão a que se refere a Recorrente, razão pela qual voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida.

Quanto ao mérito, a Recorrente alega que ocorreu a decadência para os débitos relativos ao ano de 1999, em razão do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador.

De plano, há que se afastar a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do STF, abaixo reproduzida.

*Súmula Vinculante nº 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Quanto à contagem do prazo decadencial, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC (RESP 973.733, Min. Luiz Fux), cuja aplicação é obrigatória pelo CARF (art. 62-A do Regimento Interno do CARF), que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, existindo pagamento antecipado, aplica-se o art. 150, § 4º, ambos do CTN.

No presente caso, houve pagamento antecipado em todos os períodos de apuração dos anos de 1999 e 2000, conforme Demonstrativo de fls-e 298/303, e a ciência do lançamento ocorreu no dia 27/04/2005. Aplicando-se, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN, conclui-se que estão decadentes os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 27/04/2000, ou seja, os PA de 01/99 a 03/2000.

A outra matéria de mérito diz respeito ao entendimento da Recorrente de que o débito lançado é de responsabilidade da STN que deixou de efetuar a devida retenção.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o contribuinte do PIS/Pasep é a Recorrente, conforme art. 67 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, aprovado pelo Decreto nº 4.524, de 17/12/2002, e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN é responsável pela retenção da exação nas transferências que efetuar para os municípios, conforme art. 68 do referido regulamento. Abaixo estão reproduzidos os referidos arts. 67 e 68 do Decreto nº 4.524/02.

*Art. 67. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III).*

*Parágrafo único. A contribuição é obrigatória e independe de ato de adesão ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio de Servidor Público.*

**Art. 68.** *A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção do PIS/Pasep incidente sobre o valor das transferências correntes e de capital efetuadas para as pessoas jurídicas de direito público interno, excetuada a hipótese de transferências para as fundações públicas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, § 6º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 19, e Lei Complementar nº 8, de 1970, art. 2º, parágrafo único).*

*Parágrafo único. Não incidirá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.*

Concordo com a Recorrente que desde pelo menos a vigência da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, existe a obrigação da STN efetuar a retenção do PIS/Pasep sobre o valor das transferências que efetuar.

Ocorre, no entanto, que a falta de retenção da exação por parte da STN não a transforma em contribuinte do PIS/Pasep, excluindo o contribuinte da relação obrigacional tributária. O contribuinte continua sendo a pessoa jurídica de direito público (no caso o Município) que recebeu a receita de transferência. O fato gerador da exação ocorreu e estar a Recorrente obrigada a efetuar o recolhimento do crédito tributário devido e não recolhido ao Tesouro Nacional.

Eventual prejuízo sofrido pela Recorrente com a falta de retenção do PIS/Pasep por parte da STN não pode ser oposto ao Fisco Federal. É obrigação da Autoridade Fiscal efetuar o lançamento quando constata a falta de recolhimento do crédito devido. É o que ocorreu no caso concreto.

Portanto, sem reparos a decisão recorrida, nesta parte.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar improcedente o lançamento, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1999 a março de 2000, em face da extinção dos correspondentes débitos pela decadência.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Processo nº 13433.000568/2004-14  
Acórdão n.º **3302-002.585**

**S3-C3T2**  
Fl. 8

---

CÓPIA